



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.885 - MG (2016/0278806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.885 - MG (2016/0278806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 528/536), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a incidência da Súmula n. 284/STF, sob o argumento de que "é límpido o contorno da lide no apelo manejado" (e-STJ fl. 529). Insiste em que "não há qualquer embasamento, seja jurídico ou contratual a fim de imputar à Cooperativa a obrigação de arcar com os custos de procedimento excluído contratualmente" (e-STJ fl. 529).

Reitera os argumentos de mérito do especial. Refuta a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. Sustenta que o valor dos danos morais deve ser reduzido.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, afirma que o tema foi afetado à Corte Especial para julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.479.864/SP) e que, por isso, o julgamento do presente recurso deve ser suspenso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.885 - MG (2016/0278806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.885 - MG (2016/0278806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 521/524):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fl. 483).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 389):

'EMBARGOS INFRINGENTES - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO CABÍVEL. Nos termos do entendimento já consolidado no Colendo STJ, a recusa ilegítima de plano de saúde a cobrir procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde do segurado dá ensejo à configuração de dano de ordem moral passível de reparação. Admissível a compensação de honorários, dado o posicionamento firmado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 963.528/PR, eleito como representativo de controvérsia, bem como a Súmula 306 do mesmo Tribunal Superior. V.V. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios pertencem aos Advogados, como direito autônomo, sendo vedada a compensação.'

No especial (e-STJ fls. 407/427), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º, *caput*, III, 6º, II e III, 46 e 54, § 4º, do CDC, argumentando, em síntese, que a operadora do plano de saúde não seria obrigada a custear tratamento não abrangido pelos termos contratuais e pelo rol de procedimentos da ANS.

Apontou afronta aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando, em síntese, a inexistência de danos morais e a excessividade em sua fixação.

Indicou contrariedade ao art. 884 do CC/2002, sustentando que o termo inicial dos juros de mora deveria ser a data do arbitramento.

No agravo (e-STJ fls. 487/493), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 501/508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Quanto à suposta violação dos arts. 4º, *caput*, III, 6º, II e III, 46 e 54, § 4º, do CDC, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 333):

'Isso porque, a existência da patologia que acomete a autora é incontroversa nos autos e dos esclarecimentos prestados pela própria ré, às fls. 178/179, verifica-se que a negativa de cobertura do procedimento almejado está ancorada na ausência de previsão contratual, sem que, contudo, tenha sido trazido o instrumento ao feito.'

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.'

(AgRg no REsp n. 1441807/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

Ainda que assim não fosse, para acolher as razões recursais e reconhecer a inexistência de cobertura contratual, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito aos arts. 186, 927 do CC/2002, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.
3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.
4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.'
(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A STENT. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

- É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.
 - Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
 - Recurso especial provido.'
- (REsp n. 1.364.775/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.)

Além disso, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – falha no serviço de cobertura médico-hospitalar –, fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao termo inicial do juro de mora, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica ao afirmar que, no caso de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da citação, conforme demonstram estes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece de agravo regimental por ausência de interesse recursal quando não há sucumbência da parte.
2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os critérios constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e provido em parte.'

(AgRg no REsp n. 1.448.042/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA. DÍVIDA PAGA. FALTA DE DEFINIÇÃO FORMA DE PAGAMENTO. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deficiência de fundamentação recursal por falta de indicação de dispositivo de lei federal violado relacionado às alegações de mero exercício regular de direito e de alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral. Incidência da súmula 284/STF.

2. Os termos insertos nos arts. 160 e 940 do Código Civil de 1916 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo a súmula 282/STF.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer a realização do pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.265.922/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STJ.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que determinou o custeio do tratamento pleiteado pela autora, sob o fundamento de que a ré, ora recorrente, apesar de afirmar que o contrato não prevê cobertura para o procedimento requerido, não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, limitando-se a recorrente a alegar que não é obrigada a custear tratamento não previsto contratualmente, trazendo, portanto, argumentos dissociados dos argumentos da decisão recorrida.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do contrato e dos demais elementos de prova, o que é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto aos danos morais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa injusta à cobertura securitária configura dano extrapatrimonial.

Em relação ao valor indenizatório, a quantia arbitrada na origem não se mostra exorbitante, a justificar sua reavaliação pelo STJ.

Por fim, não há falar em suspensão do presente recurso, no que se refere à tese que trata do termo inicial dos juros de mora. Consoante jurisprudência desta Corte, a afetação de determinado tema ao rito dos recursos especiais repetitivos não afeta necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 543-C DO CPC/1973. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias' (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

2. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados, que perderam sua única filha, mesmo diante da culpa concorrente.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 709.646/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações relativas à revisão de benefício previdenciário concedido por entidade de previdência privada.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 143.806/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0278806-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.003.885 /
MG

Números Origem: 01024831220118130188 10188110102483 10188110102483005 188110102483

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ADMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : IGOR BRUNO GOES SILVA - MG116635
MELLINA ISABEL SILVA CLEMENTE - MG130195

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.